



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368774

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022937-29.2024.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DIONISIO ALBINO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36208

Apelação Cível 1022937-29.2024.8.26.0007

Apelante: Dionisio Albino da Silva

Apelado: Itaú Unibanco S/A

Comarca: São Paulo

Juiz: Lizianne Marques Curto

APELAÇÃO. Ação de exigir contas. Primeira fase. Pretensão autoral voltada à prestação de contas relativas à venda do bem apreendido por força de alienação fiduciária em garantia. Interesse de agir presente. Inteligência do artigo 2º do Decreto-Lei 911/69. Precedente judicial obrigatório invocado na sentença que não se aplica ao caso dos autos. Hipótese de distinção. Afastado o indeferimento da inicial. Retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito, com abertura de prazo para que o réu preste as contas ou ofereça contestação, a teor do art. 550, caput, do CPC. Sentença reformada. Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra respeitável sentença de fls. 34/35, que, nos autos da ação de exigir contas, indeferiu a inicial por falta de interesse de agir, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 330, III, do Código de Processo Civil.

Apela o autor, alegando, em síntese, que o citado Tema 528 do Superior Tribunal de Justiça não se aplica ao caso, uma vez que não se trata de discussão sobre encargos decorrentes do contrato de financiamento. Aduz que, após a venda do veículo objeto de alienação fiduciária, o devedor tem direito à prestação de

contas.

Houve resposta (fls. 78/85).

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

No caso em tela, o apelante ajuizou ação de exigir contas em face do apelado para obter a prestação de contas acerca do valor obtido a partir da venda do bem apreendido por força de alienação fiduciária em garantia em contrato que não foi por ele honrado.

Em que pese o entendimento do MM. Juízo *a quo*, há evidente interesse de agir do apelante em exigir a prestação de contas em questão. Isto porque, no caso dos autos a pretensão inicial diz respeito apenas à falta de informação sobre o valor de venda do veículo, com a demonstração da existência de eventual saldo devedor ou credor remanescente. A pretensão encontra respaldo no *caput* do art. 2º do Decreto-Lei nº 911/69, com as alterações trazidas pela Lei nº 13.043/14, *in verbis*:

“No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas recorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas.”

Sobre o tema, assim já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE PROCESSUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. VEÍCULO AUTOMOTOR. ADMINISTRAÇÃO DE INTERESSE DE TERCEIRO. CABIMENTO. [...] 2. No caso de alienação extrajudicial de veículo automotor regida pelo art. 2º do Decreto-Lei n. 911/1969 - redação anterior à Lei n. 13.043/2014 -, tem o devedor interesse processual na ação de prestação de contas, quanto aos valores decorrentes da venda e à correta imputação no débito (saldo remanescente). 3. A administração de interesse de terceiro decorre do comando normativo que exige destinação específica do quantum e a entrega de eventual saldo ao devedor. 4. Após a entrada em vigor da Lei n. 13.043/2014, que alterou o art. 2º do Decreto-Lei n. 911/1969, a obrigação de prestar contas ficou expressamente consignada. 5. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (STJ; Resp nº 1678525/SP; Relator: Min. Antônio Carlos Ferreira; Quarta Turma; Julgado em 05/10/2017)

Ainda nesse sentido, consolida-se a jurisprudência dominante deste E. Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PRIMEIRA FASE. Interesse de agir verificado. Objeto da ação que é a prestação de contas do valor obtido da venda de veículo cuja propriedade fiduciária foi consolidada em favor da credora em ação de busca e apreensão. Inteligência do artigo 2º do

Decreto-Lei 911/69. Inaplicabilidade do Tema 528 do C. STJ ao caso. Precedentes. Honorários advocatícios. Descabimento de fixação na primeira fase. Recurso provido em parte. (TJSP; Agravo de instrumento nº 2226182-44.2019.8.26.0000; Relator: Des. Milton Carvalho; 36ª Câmara de Direito Privado; Julgado em 22/11/2019)

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM MÓVEL – AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - PRIMEIRA FASE - Demanda julgada extinta sem exame do mérito. Interposição de recurso de apelação. Divergência doutrinária sobre a natureza jurídica da decisão que encerra a primeira fase da ação de exigir contas e, consequentemente, sobre o recurso cabível. Dúvida objetiva. Cabimento da apelação. Pretensão autoral voltada à prestação de contas relativas à venda do veículo em leilão extrajudicial. Interesse de agir presente. Réu que se insurge quanto ao dever de prestar contas e não as apresenta. Primeira fase que deve ser julgada procedente para condenar o réu a prestar contas no prazo de 15 dias, a teor do art. 550, § 5º, do CPC, observada a impossibilidade de fixação de honorários advocatícios. Recurso provido, com observação. (TJSP; Apelação nº 1002055-96.2019.8.26.0047; Relator: Des. José Augusto Genofre Martins; 31ª Câmara de Direito Privado; Julgado em 25/11/2019)

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Prestação de contas julgada procedente, em sua primeira fase. Preliminar de falta de interesse de agir rejeitada. Bem móvel vendido extrajudicialmente, mas sem informação

adequada do valor de venda e de possível saldo remanescente em favor da autora. Dever de prestar contas ratificado. Recurso não provido. (TJSP; Apelação nº 1006357-49.2016.8.26.0347; Relator: Des. Sá Duarte; 33ª Câmara de Direito Privado; Julgado em 1/10/2018)

Não bastasse o pedido encontrar amparo expresso no *caput* do artigo 2º do Decreto-lei nº 911/69 acima transcrito, o direito à prestação das contas se harmoniza com o disposto no artigo 6º, III e IV do Código de Defesa do Consumidor, que não só assegura ao consumidor o direito à informação adequada e clara sobre produtos e serviços, como o protege de práticas e condutas abusivas.

Por fim, não se ignora a existência de precedente judicial obrigatório, nos termos do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil, consubstanciado na decisão proferida quanto do julgamento do REsp nº 1.293.558/PR (Tema 528) do C. Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, como bem se sabe, à luz da dinâmica ínsita a um sistema de precedentes judiciais obrigatórios, cabe ao magistrado realizar um cotejo analítico entre o precedente obrigatório e o caso concreto, com o objetivo de aferir se é hipótese de aplicação daquele, ou de seu afastamento, em razão da existência de distinção entre os casos (*distinguishing*).

E, no caso dos autos há nítida hipótese de distinção, haja vista as notórias diferenças entre os substratos fáticos e jurídicos do caso concreto e do precedente, permitindo-se o afastamento da aplicação deste, sendo inaplicável na espécie a tese firmada no recurso especial representativo de controvérsia STJ REsp 1293558 PR (2011/0276630-0) ("*Nos contratos de mútuo e financiamento, o devedor não possui interesse de agir para a ação de prestação de contas.*") já que o apelante não busca obter informações acerca de cobranças efetuadas pela instituição financeira em relação aos encargos e critérios aplicados no cálculo das prestações de seu contrato, mas sim o saldo credor/devedor após a venda do bem.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dessa forma, de rigor que seja afastado o indeferimento da inicial, com o retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito com abertura do prazo para o réu prestar as contas ou oferecer contestação, nos termos do art. 550, *caput*, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, ***dá-se provimento*** ao recurso.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI
Relatora